



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.720074/2006-12
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.820 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria IPI - Responsabilidade-Multa qualificada e agravada
Recorrente DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2004

LEGISLAÇÕES DISCUTIDAS NOS ACÓRDÃOS EM COTEJO SÃO DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DIVERGÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial quando as legislações que estribam a fundamentação dos acórdãos em cotejo são diversas e não dão chance à divergência de interpretação na aplicação da lei tributária.

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Não se conhece do recurso especial quando as situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido são completamente diferentes, bem como as legislações que estribam os autos de infração, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do acórdão nº 3302-00.169, de 18/09/2009, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e a perícia é negada por despicienda. Nesse contexto, não se caracteriza como laudo pericial a apresentação de provas posteriormente à realização de diligência.

PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Somente é cabível a produção de prova pericial quando a questão objeto do litígio exija a opinião específica de profissional qualificado, não se enquadrando em tal hipótese a comprovação de erros na apuração.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I.

Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e outra pessoa jurídica que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário e sem benefício de ordem, todos os proprietários de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. DOLO CARACTERIZADO.

Caracteriza sonegação a prática reiterada de falta de destaque e de recolhimento do imposto, acobertada por simulação de operações tendentes a evitar a caracterização do estabelecimento a industrial e a dificultar a cobrança do crédito tributário.

MULTA MAJORADA. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

A falta de atendimento às solicitações da fiscalização, obstaculando-a, autoriza o agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 161, §1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa Selic como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Periodo de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2004

REFRIGERANTES FABRICADOS SOB ENCOMENDA.

Na industrialização por encomenda, o imposto é devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializou e na saída do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado, ainda que estabelecimento filial. A suspensão da incidência somente é permitida nos casos específicos previstos no regulamento.

ERROS NA APURAÇÃO. EXCLUSÃO.

Deve ser ajustado o auto de infração em face da demonstração, na realização de diligência, de erro na apuração do valor do imposto devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A recorrente suscitou divergência quanto à: 1) competência da autoridade fiscal para atribuir responsabilidade solidária; e 2) qualificação e majoração da multa.

Foi admitido o recurso especial. A recorrente trouxe os seguintes paradigmas, respectivamente:

Acórdão nº 101-96.739

TERMO DE IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NULIDADE - Compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do CTN, imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, no bojo da cobrança executiva. A imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização é nula por sua incompetência para praticar tal ato.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIPJ. A falta de entrega da DIPJ implica na aplicação de multa de ofício prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004 . (...)

Acórdão nº 103-23.409

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº14) (...)

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta que os paradigmas trazidos não se prestam a comprovar as divergências apontadas e que a Egrégia Turma, acertadamente, entendeu haver motivos de sobra para a atribuição de responsabilidade solidária no caso, bem como a qualificação e o agravamento da multa. Ao final, requer negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório

Voto

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Consoante relatado supra, a divergência relativa ao item 1) foi suscitada em virtude da suposta incompetência da autoridade fiscal para atribuir responsabilidade solidária aos imputados, e essa imputação adveio da aplicação do art. 124, I, do CTN, como evidencia a própria ementa do aresto recorrido:

(...) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I.

Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e outra pessoa jurídica que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário e sem benefício de ordem, todos os proprietários de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN.
(...)

Assim é que para haver divergência de aplicação da lei tributária ora *sub analysis* torna-se indispensável a discussão abarcar não só o art. 124, I, do CTN, mas também fatos no mínimo similares aos ocorridos no acórdão recorrido: interpostas pessoas e utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento. **E nada disso ocorre no paradigma apontado** - acórdão nº 101-96.739 - porquanto o paradigma faz menção aos artigos 128 a 138 do CTN para assentar a competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional para imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro. Demais disso, os fatos do paradigma dizem apenas com a falta de entrega da DIPJ, conjuntura completamente diversa da analisada nestes autos, que envolve fraude. Corolário disso, **as legislações que estribam a fundamentação dos acórdãos em cotejo são diversas e não dão chance à divergência de interpretação na aplicação da lei tributária.**

DA QUALIFICAÇÃO E MAJORAÇÃO DA MULTA

Quanto ao item 2) qualificação e majoração da multa, mais uma vez não se verifica divergência, por conta da falta de similitude fática entre as lides.

Da análise cotejada entre o paradigma apontado e o Acórdão recorrido no que pertine ao tema em análise, não se verifica a divergência capaz de ensejar a revisão do julgamento em sede de recurso especial, porquanto as situações fáticas entre as lides julgadas são bem diversas.

Logo em primeiro plano, cumpre observar que o acórdão recorrido trata de qualificação de multa por ter a recorrida omitido a entrega das DIPJ e DCTF, bem como a utilização de interpostas pessoas para impedir a responsabilização dos verdadeiros donos da empresa; ao passo que o paradigma trata de mera omissão de receitas. Quanto ao agravamento da multa, deveu-se a não terem sido atendidas as intimações, e isso ter causado prejuízo ao Fisco, que teve de buscar outras fontes para poder lançar; enquanto no paradigma, a

fiscalização apurou a matéria tributável com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, e a falta ou insuficiência de atendimento das intimações não causou prejuízo ao Fisco.

Em verdade, o recurso interposto pelo sujeito passivo é um pedido de reconsideração do acórdão, onde são apresentados argumentos e jurisprudência defendendo a reforma do acórdão recorrido.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

Rodrigo da Costa Possas - Relator